DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-852/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15815/2013
PROTOCOLO	:	1445647
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 119/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MANDALA CONFECÇÕES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 19/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA ATENDER AS CRIANÇAS DOS PROJETOS E PROGRAMAS SOCIAIS DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$40.158,50

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa Mandala Confecções Ltda., tendo como objeto a aquisição de uniformes para atender as crianças dos projetos e programas sociais da Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

O procedimento licitatório - Convite n. 19/2013 foi julgado regular e legal, conforme AC01-G.RC-332/2014 proferido no processo TC/MS 15803/2013.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-18346/2014(f. 45/48) constatando que a formalização contratual e a respectiva execução financeira atendem às disposições legais estabelecidas na Lei 8.666/93 e na INTC/MS 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do contrato administrativo e dos atos praticados na execução financeira, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-17506/2014 (f. 49/50).

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa Mandala Confecções Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual atende os requisitos da Lei 8.666/93, bem como da INTC/MS 35/2011. Há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

O Extrato do Contrato foi devidamente publicado e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.

Quanto à execução financeira ficou comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$40.158,50**
Valor do empenho (NE)	**R$40.158,50**
Despesa líquida (NF)	**R$40.158,50**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$40.158,50**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, esta no montante de R$40.158,50 (quarenta mil e cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa Mandala Confecções Ltda., por estarem

em consonância com as Leis 8.666/93 e 4.320/64, e com a Instrução Normativa n. 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH